



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.665, DE 2022**
(Do Sr. José Nelto)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos de segurança nas piscinas coletivas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 417/23, 5196/25 e 165/26

(* Atualizado em 26/5/2026 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos de segurança nas piscinas coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação, em todas as piscinas coletivas, os seguintes dispositivos de segurança:

I – sistema de anti sucção, contendo:

a) ralo antiaprisionamento ou tampas de tamanho não bloqueável nos ralos de sucção; e

b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina ou outro dispositivo de segurança ou método capaz de atenuar a força de sucção pelo ralo de piscina no caso de obstrução ou bloqueio do ralo;

II – botão de parada de emergência conectado à bomba (botoeira), acessível a todos e acionado manualmente, que desligue imediatamente a motobomba da piscina; e

III – barreira de proteção e revestimento de material antiderrapante no passeio, circundando o tanque da piscina, limitado pela barreira de proteção.

Art. 2º Os dispositivos de segurança são obrigatórios para fins de liberação de alvarás de funcionamento de piscinas coletivas.

Art. 3º O não cumprimento da presente Lei acarretará as seguintes penalidades, de forma sucessiva:



I – notificação;

II – advertência;

III – multa; e

IV – interdição da piscina, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 4º Os proprietários de piscinas coletivas terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir a instalação obrigatória de dispositivos de segurança nas piscinas coletivas.

A prevenção de acidentes em piscinas é muito importante, além de mantê-la limpa é preciso se atentar a segurança, para evitar possíveis acidentes. Para que você possa ficar sem preocupações na hora da diversão, é necessário orientar os banhistas a cada um fazer sua parte. Dentre os acidentes mais comuns está o afogamento. É difícil mensurar o índice de afogamento no Brasil, porque muitos não são divulgados. Acredita-se que o afogamento seja a 2º causa de morte acidental. A maioria das vítimas são jovens com menos de 30 anos de idade, em sequência vêm crianças abaixo dos 5 anos. Segundo estatísticas, a maioria das vítimas são do sexo



masculino, e os acidentes ocorrem em piscinas recreativas, porém a piscina doméstica também pode causar acidentes fatais, como já noticiado em vários jornais.

Ao se afogar, a pessoa entra em um quadro de asfixia, isso porque o pulmão se enche de líquido, ocorrendo uma interrupção da oxigenação do sangue e da eliminação do gás carbônico, que se acumula no organismo. Podemos chamar de quase afogamento a situação que acontece quando a pessoa se afogou, mas conseguiu ser ressuscitada pelo serviço de emergência. Outro caso é quando a pessoa não morre pela aspiração da água, mas vem a óbito devido a problemas relacionados à aspiração de líquido ou a infecções adquiridas, é o chamado “afogamento secundário” ou “tardio”.

Dessa forma, áreas comuns tendem a ser mais utilizadas por crianças, algo que reforça os cuidados a serem tomados, já que os responsáveis por cada uma delas nem sempre está por perto. Assim, é de extrema importância que sejam estabelecidas medidas de segurança obrigatórias que previnam acidentes com indivíduos de todas as idades. Por isso, adequar-se à legislação é a alternativa mais viável, prática e qualitativa, sem dúvidas. Basta comparar o custo de uma multa, por exemplo, com o investimento em manter a área de lazer e a piscina¹.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

¹ <https://poolrescue.com.br/>



PROJETO DE LEI N.º 417, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2665/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º 1º A Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Serão instituídas medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o caput deste artigo incluirão requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme o regulamento”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



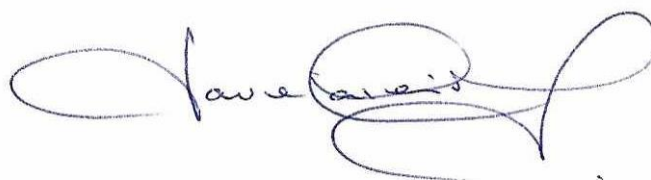
Esta Casa aprovou, e o Poder Executivo sancionou a da Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

De fato, o referido diploma legal estabelece normas voltadas para usuários, proprietários, administradores e responsáveis técnicos de piscinas, com vistas à manutenção da integridade física dos frequentadores, sujeitando os infratores a penas de advertência e multa, entre outras.

No entanto, apesar de representar um grande avanço na normatização do tema, a Lei nº 14.327, de 2022, não estabeleceu disposições especificamente voltadas para o público infantil, sendo que as crianças com menos de cinco anos de idade, segundo a SBP, são o grupo mais vulnerável a esses acidentes.

É com o objetivo de sanar essa lacuna que estamos apresentando a presente proposição. Tendo em vista a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustre pares na Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PSD/RJ)**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.327, DE 13 DE ABRIL DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-04-13;14327

***PROJETO DE LEI N.º 5.196, DE 2025**
(Do Sr. Jonas Donizette e outro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança dos usuários e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-417/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança dos usuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 14.327, de 5 de abril de 2022, para tornar obrigatória a instalação de dispositivos de proteção e desligamento automático em motores e ralos de sucção de piscinas.

Art. 2º A Lei nº 14.327, de 5 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art.3º-A As piscinas de uso público, coletivo, condominial ou privativo com acesso compartilhado deverão possuir, obrigatoriamente, mecanismos de proteção contra acidentes causados por sucção, turbilhonamento ou aprisionamento de cabelos e membros do corpo.

§1º Consideram-se mecanismos de proteção os seguintes dispositivos mínimos:

I – tampas antiaprisionamento instaladas sobre todos os ralos de sucção;

II – outros mecanismos estruturais ou funcionais que complementem a proteção contra o aprisionamento de pessoas, animais ou objetos nas aberturas dos sistemas de sucção.

III – Sistema de alívio de pressão como dispositivo que permita a liberação de pressão em caso de bloqueio ou mau funcionamento do



sistema de sucção, impedindo ou minimizando riscos de lesões graves;

IV – sistema de desligamento automático da bomba de sucção em caso de bloqueio, obstrução ou diferença de pressão;

V – botão de parada de emergência (“botão de pânico”), de fácil acesso e acionamento manual, que interrompa imediatamente o funcionamento da bomba;

VI – sinalização visível alertando para o risco de sucção e instruções de segurança aos usuários.

§2º O cumprimento das normas deste artigo constitui condição indispensável para a concessão de alvarás de funcionamento, habite-se e demais autorizações administrativas relacionadas à utilização da piscina.

§3º As piscinas em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão ser adaptadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, sob pena de multa, interdição e outras sanções administrativas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo padrões técnicos e critérios de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento em vinte) dias após a sua publicação.

¹ “Criança que se afogou após prender cabelo em dispositivo de piscina em resort morre no hospital.” G1 Campinas/região, dezembro de 2024. Disponível em: g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2024/12/05/crianca-que-se-afogou-apos-prender-cabelo-em-dispositivo-de-piscina-em-resort-morre-no-hospital.ghtml

² “Criança morre após ficar com o cabelo preso em ralo de piscina no Rio.” CNN Brasil.

³ “Criança morre afogada após ser sugada por bomba de piscina no litoral norte de Pernambuco.” G1 Pernambuco.

□ “Condomínio é condenado por morte de menino sugado em piscina.” Metrôpoles.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa suprir lacunas graves de segurança nas piscinas, impondo obrigatoriedade de dispositivos de proteção em motores de sucção e ralos, de modo a prevenir acidentes de sufocamento, aprisionamento ou turbilhonamento de membros ou cabelos. Casos recentes demonstram o caráter urgente dessa intervenção normativa.

Em dezembro de 2024, uma menina de 9 anos que estava em um resort em Campinas (SP) teve o cabelo preso em um dispositivo da piscina — possivelmente ligado a uma cascata ou ralo —, ficou aproximadamente sete minutos submersa e, após ser resgatada e internada, acabou falecendo no hospital.¹ Esse episódio estremecedor revela que, mesmo em empreendimentos de alto padrão, faltam mecanismos eficazes de proteção contra os riscos inerentes à sucção e obstrução dos equipamentos aquáticos.

Somam-se a esse evento outros casos já amplamente divulgados: no Rio de Janeiro, uma criança morreu ao ter o cabelo aprisionado no ralo de piscina, ficando submersa pela ação da bomba;² em Pernambuco, registrou-se morte por sucção de bomba;³ e no Distrito Federal, um condomínio foi condenado pela Justiça pela morte de um menino sugado por piscina com falha no sistema de proteção. □ Esses episódios não são isolados, mas indicam padrão de vulnerabilidade normativa e técnica no país.

Embora a Lei nº 14.327/2022 tenha estabelecido normas gerais de segurança para piscinas, dispositivos essenciais — como desligamento automático da bomba em caso de obstrução e mecanismos manuais de parada de emergência — foram objeto de veto e permanecem ausentes em muitos

¹ “Criança que se afogou após prender cabelo em dispositivo de piscina em resort morre no hospital.” G1 Campinas/região, dezembro de 2024. Disponível em: g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2024/12/05/crianca-que-se-afogou-apos-prender-cabelo-em-dispositivo-de-piscina-em-resort-morre-no-hospital.ghtml

² “Criança morre após ficar com o cabelo preso em ralo de piscina no Rio.” CNN Brasil.

³ “Criança morre afogada após ser sugada por bomba de piscina no litoral norte de Pernambuco.” G1 Pernambuco.

□ “Condomínio é condenado por morte de menino sugado em piscina.” Metrópoles.



sistemas. A tragédia em Campinas demonstra que essa omissão pode custar vidas, até mesmo em ambientes com infraestrutura de alto padrão.

A proposta ora apresentada exige que todas as piscinas de uso público, coletivo, condominial ou privativo com acesso compartilhado possuam tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção, sistema de desligamento automático diante de bloqueio ou obstrução e botão de parada de emergência de fácil acionamento. Também impõe que a concessão de alvarás e licenciamentos condicionem-se à conformidade desses dispositivos, e estabelece prazo de adaptação para as piscinas já existentes.

A adoção dessas medidas é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, e do dever do Estado de garantir segurança pública e prevenção de danos. Trata-se de norma preventiva, de baixo custo e alto impacto potencial na proteção das vidas humanas, que não se justifica postergar diante de evidências tão dramáticas e recorrentes.

Por essas razões, a aprovação deste projeto é medida de prudência, justiça e respeito à vida, evitando que novos acidentes como o ocorrido com a menina de 9 anos voltem a ceifar tragicamente a existência de pessoas indefesas.

Diante do exposto, conto com o apoio do ilustres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

¹ “Criança que se afogou após prender cabelo em dispositivo de piscina em resort morre no hospital.” G1 Campinas/região, dezembro de 2024. Disponível em: g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2024/12/05/crianca-que-se-afogou-apos-prender-cabelo-em-dispositivo-de-piscina-em-resort-morre-no-hospital.ghtml

² “Criança morre após ficar com o cabelo preso em ralo de piscina no Rio.” CNN Brasil.

³ “Criança morre afogada após ser sugada por bomba de piscina no litoral norte de Pernambuco.” G1 Pernambuco.

□ “Condomínio é condenado por morte de menino sugado em piscina.” Metrópoles.



Deputado JONAS DONIZETTE

¹ “Criança que se afogou após prender cabelo em dispositivo de piscina em resort morre no hospital.” G1 Campinas/região, dezembro de 2024. Disponível em: g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2024/12/05/crianca-que-se-afogou-apos-prender-cabelo-em-dispositivo-de-piscina-em-resort-morre-no-hospital.ghtml

² “Criança morre após ficar com o cabelo preso em ralo de piscina no Rio.” CNN Brasil.

³ “Criança morre afogada após ser sugada por bomba de piscina no litoral norte de Pernambuco.” G1 Pernambuco.

□ “Condomínio é condenado por morte de menino sugado em piscina.” Metrôpoles.



COAUTOR

Dep. Bruno Ganem - PODE/SP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**LEI Nº 14.327, DE 13 DE
ABRIL DE 2022**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202204-13:14327>**PROJETO DE LEI N.º 165, DE 2026**
(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para aprimorar as normas de segurança em piscinas ou similares, estabelecendo medidas de proteção contra choques elétricos e de informação e transparência aos usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5196/2025.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para aprimorar as normas de segurança em piscinas ou similares, estabelecendo medidas de proteção contra choques elétricos e de informação e transparência aos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para aprimorar as normas de segurança em piscinas e similares, estabelecendo medidas de proteção contra choques elétricos e de informação e transparência aos usuários.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação no território nacional, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos, a sucção de partes do corpo humano e contra choques elétricos.

Parágrafo único. As piscinas de uso coletivo, tais como as de clubes, hotéis, academias e condomínios, deverão afixar placa legível e visível aos usuários, contendo informações sobre os dispositivos de segurança obrigatórios, especialmente os que impedem sucções e choques elétricos, bem como a data da última vistoria técnica realizada." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

A segurança em áreas de lazer não pode ser tratada como detalhe normativo ou mera formalidade administrativa. Quando falamos de piscinas, falamos de espaços associados ao descanso, à convivência familiar e, sobretudo, à presença de crianças.

Qualquer falha nesses ambientes transforma o lazer em tragédia e a legislação deve atuar exatamente para impedir que isso aconteça.

A Lei nº 14.327, de 2022, representou um avanço importante ao estabelecer requisitos mínimos de segurança voltados à prevenção de afogamentos por sucção e aprisionamento.

No entanto, a realidade recente mostrou, de forma dolorosa, que ainda há riscos graves não plenamente enfrentados pela norma.

Em janeiro de 2026, no município de Maragogi¹, em Alagoas, uma mãe e seu filho perderam a vida dentro de uma piscina, vítimas de descarga elétrica em um local que deveria ser sinônimo de descanso e lazer.

Um ambiente pensado para acolher famílias se transformou, em segundos, em cenário de perda e dor irreparáveis.

Tragédias como essa não podem ser tratadas como fatalidades inevitáveis, mas devem ser abordadas como alertas claros de falhas que devem ser corrigidas.

A eletricidade em áreas molhadas é um perigo silencioso, invisível e não notáveis as pessoas.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/al/laudo-do-impl-aponta-o-que-provocoou-mortes-de-mae-e-filho-em-piscina-de-pousada-em-maragogi/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Sem sistemas adequados de aterramento e sem dispositivos diferenciais residuais (DR), uma piscina pode se tornar uma armadilha mortal, mesmo quando aparenta estar em perfeitas condições de uso.

O cidadão que entra na piscina confia legitimamente que as leis do Estado e os responsáveis pelo espaço cumpriram a legislação necessária para protegê-lo.

É exatamente essa confiança que o presente Projeto de Lei busca preservar. Ao alterar o art. 2º da Lei nº 14.327, de 2022, a proposta inclui, de forma expressa, a instalação de dispositivos de proteção contra choques elétricos entre os requisitos obrigatórios de segurança e, também, a implantação de uma vistoria técnica periódica, prevenindo acidentes evitáveis e alinhando a legislação federal às boas práticas técnicas já amplamente conhecidas.

Além disso, o projeto reafirma o direito ao acesso à informação e à transparência, garantindo que os usuários de piscinas coletivas saibam se o local dispõe dos dispositivos de segurança exigidos e se vistorias técnicas estão sendo realizadas. Esse tipo de Informação salva vidas e a ausência dela custa podem custar vidas.

Não se trata de inovação complexa nem de imposição desarrazoada, mas são medidas simples, objetivas e profundamente humanas. Uma legislação que coloca a preservação da vida acima de tudo.

Por essas razões, e em respeito às vítimas que não tiveram a chance de serem protegidas, conclamo os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, Fevereiro de 2026.

Deputado GERALDO RESENDE

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
e-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br site: www.geraldoresende.com.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.327, DE 13 DE ABRIL DE 2022

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14327-13-abril-2022792508-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO